



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 40/2023 – SEMSA/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº.
002/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
0806001/2022-SEMSA.**

CONTRATO Nº 002-2023 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE AUMENTO QUANTITATIVO EM 25%

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por solicitação da Secretária Municipal de Saúde acerca de parecer para análise referente à possibilidade jurídica do primeiro aditivo de aumento quantitativo em 25%, do contrato 002/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 0806001/2022-SEMSA, firmado com a empresa A VITAL COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.950.759/0001-96, tendo como objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0806001/2022, REFERENTE AO PE 010/2022: DE OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE – RSS (LIXO HOSPITALAR), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Ofício nº 041/2023-SEMSA, pela secretaria de saúde, na qual solicita parecer jurídico para possibilidade de realização do primeiro aditivo de aumento quantitativo no percentual de 25%.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente, bem como justificativa e aceite da empresa.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Ofício nº 041/2023-SEMSA – Solicitação do primeiro Aditivo de aumento quantitativo;
- 02 – Aceite da Empresa Vitalis;
- 03 – Despacho;
- 04 – Termo de Autuação – Processo administrativo nº 057/2023-SEMSA;
- 05 – Cópia do Contrato nº.002/2023 SEMSA;
- 06 – Certidões;
- 07 – Justificativa do primeiro termo;
- 08 – Nota de Reserva Orçamentaria;
- 09 – Termo de autuação nº. 184/2023;
- 10 - Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Aumento Quantitativo em 25%.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

Pelas informações trazidas para análise pela gestora, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante a inconteste necessidade de recolhimento de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde – RSS (lixo hospitalar), fazendo com que seja necessário o aumento do quantitativo originalmente pactuado em contrato.

A justificativa apresentada seria o aumento da demanda pelo serviço contratado, rogando-se pelo aumento em 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade pactuada em razão a necessidade da coleta de resíduos hospitalares de forma correta e especializada com descarte final, de forma a qual não cause danos a pacientes e profissionais de saúde com matérias infectantes.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e continuidade do serviço de recolhimento de lixo hospitalar, incluindo coleta, transporte e destino final dos resíduos.

No caso em tela, existe possibilidade legal para o primeiro aditivo quanto ao aumento de quantitativo, consoante se verifica no art. 65, inciso II, §1 da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder ao aumento quantitativo do seu objeto, diante das hipóteses listadas nesta norma, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO)-

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção dos serviços. E, ainda, o preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada o primeiro aditivo de quantitativo do contrato supracitado.

Nesse sentido, considerando a justificativa, bem como que o aditivo observará a limitação legal para aumento em 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo original, não se observam óbices para sua realização.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do primeiro termo aditivo de aumento quantitativo do contrato 002/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 0806001/2022-SEMSA, firmado com a empresa A VITAL COMÉRCIO, LOCAÇÃO E



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.950.759/0001-96, tendo como objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0806001/2022, REFERENTE AO PE 010/2022, nos termos do art. 58 c/c art. 65, inciso II, §1da Lei 8.666/93.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 12 de dezembro de 2023

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico/SEMSA
OAB/PA 24.409-A